



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.779-B, DE 2004

(Do Sr. Tarcisio Zimmermann)

Dispõe sobre a gratuidade na apresentação da Declaração Anual de Isento; tendo pareceres da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. JEFFERSON CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade na apresentação da Declaração Anual de Isento do Imposto de Renda – Pessoa Física, por qualquer meio, inclusive por intermédio dos correios.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas físicas que se enquadrem no conceito de isentas do Imposto de Renda, no ano-calendário, são obrigadas a apresentar a Declaração Anual de Isento.

A entrega da declaração pela Internet é gratuita. No entanto, quando efetuada por telefone ou pelos correios, o cidadão é obrigado a pagar tarifa.

A exigência de entrega da referida declaração é justa, pois visa a sanar o cadastro, expurgando milhões de inscrições de pessoas falecidas, inscrições duplicadas, falsificadas e outras hipóteses, mas não pode onerar o contribuinte que, mesmo estando isento do imposto de renda, fica obrigado a pagar ligações telefônicas ou remessas pelos correios.

Por se tratar de proposta de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004 .

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.779, de 2004, de autoria do nobre Deputado Tarcísio Zimmermann, o qual assegura a gratuidade na apresentação da Declaração Anual de Isento das pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF).

Sua Excelência observa que a exigência de entrega da referida declaração é justa, pois visa a sanar o Cadastro, expurgando milhões de inscrições de pessoas falecidas, inscrições duplicadas, falsificadas e outras hipóteses, mas ressalta que tal medida não pode onerar o contribuinte que, mesmo estando isento do imposto de renda, fica obrigado a pagar ligações telefônicas ou remessas pelos correios.

O Projeto de Lei vem a esta Comissão para o exame do mérito e dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, sua adequação com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, na forma do que dispõe o art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Como sabido, a exigência de apresentação da Declaração Anual de Isento se deu em virtude de problemas advindos da administração do Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), o qual contava com inúmero registros duplicados decorrentes de erros, fraudes, falecimento de contribuintes etc. A má situação do Cadastro chegava a tal ponto que, a persistir, haveria mais inscritos do que cidadãos brasileiros.

Por essa razão, tomou-se a louvável iniciativa de se exigir a apresentação de declaração pelos contribuintes pessoas físicas, a fim de que fosse promovido o expurgo dos registros incorretos constantes do Sistema.

Entretanto, medida que deveria ser transitória, por ter cumprido a função a que se destinava, acabou por se perpetuar, na medida em que a Secretaria da Receita Federal passou a exigir, todos os anos, a entrega da referida

Declaração, a qual, em muitas hipóteses, estava sujeita à cobrança de tarifas por parte de entidades conveniadas daquela Secretaria.

Há que se lembrar que hoje qualquer cidadão brasileiro necessita estar cadastrado no CPF e, na forma do disposto no art. 5º, inciso LXXVII, todos os atos necessários ao exercício da cidadania devem ser gratuitos.

Por essa razão, concordamos com o fato de que a apresentação da Declaração Anual de Isento deve ser gratuita, por qualquer meio que se disponibilize ao contribuinte para tanto, cabendo à Secretaria da Receita Federal arcar com os ônus dessa exigência, sobretudo ao se ter em conta que as pessoas isentas do imposto de renda normalmente se encontram nas camadas mais necessitadas da população.

Além disso, entendemos que a inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas deve ser gratuita, bem como a entrega da declaração do imposto de renda, se realizada em formulário, o esclarecimento de dúvidas por parte da Secretaria da Receita Federal e a certificação digital do processo de rastreamento da sua declaração.

Assim, apresentamos o substitutivo em anexo e, a fim de evitar que o Projeto de Lei crie despesa adicional ao Governo, o que o tornaria inadequado orçamentária e financeiramente, fizemos a previsão, no substitutivo, que os custos correspondentes a essas atividades deverão ser cobertos com a verba orçamentária já destinada à Secretaria da Receita Federal, vedado o aumento de despesa.

Em conclusão, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.779, de 2004, na forma do substitutivo ora apresentado e, no mérito, por sua aprovação, também na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.779, DE 2004
(SUBSTITUTIVO DO RELATOR)

Dispõe sobre a gratuidade na apresentação da Declaração Anual de Isento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade:

I – na apresentação da Declaração Anual de Isento para os contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas;

II – na inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e na emissão da primeira via do cartão correspondente, ainda que realizada por agentes conveniados;

III – no fornecimento do formulário para preenchimento da Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas;

IV – no atendimento ao cidadão para o esclarecimento de dúvidas, inclusive por telefone;e

V - no processo de certificação digital para rastreamento da declaração do contribuinte.

Parágrafo único. Na hipótese em que a Secretaria da Receita Federal celebrar convênio autorizando entidades a realizar as atividades acima mencionadas, cabe a ela arcar com os custos da operação, vedado o aumento da dotação orçamentária da Secretaria para esse fim.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.779/04, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Antonio Cambraia.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, em exame, assegura a gratuidade na apresentação da Declaração Anual de Isento do Imposto de Renda - Pessoa Física, por qualquer meio, inclusive por intermédio dos correios.

O autor observa que a exigência de entrega da referida declaração é justa, pois visa a sanar o cadastro, expurgando milhões de inscrições de pessoas falecidas, inscrições duplicadas, falsificadas e outras hipóteses, mas ressalta que tal medida não pode onerar o contribuinte que, mesmo estando isento do imposto de renda, fica obrigado a pagar ligações telefônicas ou remessas pelos correios.

O projeto foi aprovado à unanimidade pela Comissão de Finanças e Tributação nos termos do substitutivo apresentado.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.779, de 2004 e do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 24, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, I, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que os projetos e o substitutivo, em exame, não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, os projetos e o substitutivo estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.779, de 2004 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2005.

Deputado Jefferson Campos

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.779-A/2004 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jefferson Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Alceu Collares, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ivan Ranzolin, Jefferson Campos, José Divino, José Eduardo Cardozo, Lino Rossi, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Ney Lopes, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Roberto Freire, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Almeida de Jesus, Ann Pontes, Átila Lira, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Júlio Delgado, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Alberto, Mauro Benevides, Professor Irapuan Teixeira e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
